

Resposta 02 - INVESTMINAS/GEAF

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

PROCEDIMENTO DAS ESTATAIS Nº 03/2026

Pedido de Esclarecimento nº 02

Interessada: CLARO S.A.

Recebimento: 14/03/2026 – por e-mail institucional

I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Invest Minas recebeu, via e-mail institucional (licitacao@investminas.mg.gov.br), em 14/03/2026, pedido de esclarecimento referente ao Procedimento das Estatais nº 03/2026, encaminhado pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47.

O pedido de esclarecimento foi apresentado dentro do prazo previsto e de acordo com o procedimento determinado no edital, razão pela qual é considerado tempestivo e será devidamente respondido.

II – DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

O pedido de esclarecimento apresentado pela interessada será analisado e respondido de forma individualizada, ponto a ponto, assegurando-se que cada questionamento seja examinado à luz do conteúdo integral do edital e da legislação aplicável.

A seguir, procedem-se às respostas específicas a cada item, mantendo-se a ordem e numeração apresentadas pela interessada (com transcrição literal das perguntas enviadas).

Questionamento nº1 - APRESENTAÇÃO DE MAIS DE UM MODELO DE CELULARES PARA A ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO

8.2.4. A CONTRATADA deverá apresentar portfólio contendo, no mínimo, dois modelos de aparelhos que atendam integralmente às especificações técnicas mínimas deste Termo de Referência. Será admitido, mediante prévia comunicação e anuência da CONTRATANTE, o fornecimento alternado entre os modelos constantes do portfólio aprovado, inclusive para composição da quantidade total de aparelhos, desde que não haja prejuízo técnico ou econômico e sejam mantidas as características mínimas exigidas.

O item descrito acima do edital determina que o licitante deverá apresentar, para livre escolha do Pregoeiro, no mínimo 02 (dois) aparelhos de marcas diferentes, que atendam as condições do Termo de referência, mais precisamente as características técnicas despóticas constantes do instrumento licitatório.

Ora, caso a empresa atenda às condições fixadas no ato convocatório, não há que se discutir acerca da aceitabilidade ou não dos aparelhos fornecidos, tornando-se inócua a exigência acima exposta,

sendo, por conseguinte, indevida a referida possibilidade de escolha por parte da Administração, o que torna qualquer instrumento licitatório ilegal.

Assim, após cumprir com as exigências dispostas pelo Edital quanto às características dos aparelhos, a empresa contratada não poderá ver seus aparelhos cedidos rechaçados, pois em consonância com os ditames do edital, que vinculam não só as Empresas participantes do certame como também a Administração Pública, sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento licitatório, resta estabelecidas as especificações a serem atendidas pelos aparelhos. Assim, desde que eles cumpram com todas as exigências editalícias, não tem a Administração o direito a recusa deles.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento licitatório ficam a Administração e os licitantes obrigados a seguir rigorosamente as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, somente sendo permitido fazer ou agir dentro dos limites ali fixados.

Segundo Marçal Justen Filho, a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio contrato não sejam retiradas das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas, submetendo a escolha do administrador a um "*procedimento*".

Uma vez publicado o aviso da licitação, o edital já está à disposição dos vários interessados e estão firmadas de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação. Logo, não pode a Administração Pública, seja por qualquer razão, tentar prolatar ato para ser verificado em fase posterior ao término do resultado do certame.

Por tudo dito, a revisão ora combatida impede a correta previsão de custos e formação de proposta, uma vez que a escolha do aparelho deve se dar na fase de formulação da proposta, não quando da contratação, razão pela qual se requer a exclusão do Item ora questionado do edital.

Resposta: A Invest Minas esclarece que a exigência prevista no item 8.2.4 do Termo de Referência, relativa à apresentação de portfólio contendo, no mínimo, dois modelos de aparelhos, está em conformidade com o regime jurídico aplicável às contratações das empresas estatais, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

A referida previsão não confere à Administração qualquer liberdade discricionária para rejeição arbitrária de equipamentos, tampouco afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, os modelos apresentados pelas licitantes deverão atender integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, as quais constituem critérios objetivos e previamente definidos para aceitação dos equipamentos.

A possibilidade de apresentação de mais de um modelo insere-se no âmbito do planejamento da contratação e visa assegurar maior flexibilidade operacional à CONTRATANTE, evitando a vinculação a um único equipamento e mitigando riscos relacionados à indisponibilidade de estoque, descontinuidade de fabricação ou inadequação superveniente do modelo ofertado às necessidades institucionais.

Ressalte-se que a escolha entre os modelos apresentados não configura etapa autônoma de julgamento de propostas, nem implica inovação procedimental após a fase licitatória, mas sim decorre da própria execução contratual, observados os limites e condições previamente estabelecidos no Termo de Referência.

Ademais, a exigência não compromete a formulação das propostas, uma vez que cabe à licitante considerar, em sua precificação, os custos associados aos modelos por ela ofertados, todos aderentes às especificações técnicas mínimas definidas pela Administração.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade, tampouco restrição à competitividade, estando a exigência alinhada aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço e da gestão adequada dos riscos contratuais, razão pela qual mantém-se integralmente a redação do edital.

Questionamento nº2 - DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS

APARELHOS

8.4.2. *A CONTRATADA será responsável pela substituição dos aparelhos, observadas as seguintes condições:*

a) sem ônus para a CONTRATANTE, nos casos de defeitos de fabricação, durante o período de garantia;

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, no prazo de até 30 (trinta) dias conforme determina o art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, compete o presente esclarecimento, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

Resposta: A Invest Minas esclarece que o objeto da contratação compreende a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), incluindo o fornecimento dos aparelhos necessários à adequada execução dos serviços, os quais constituem meios essenciais à fruição do objeto contratual.

Nesse contexto, ainda que os equipamentos possuam natureza instrumental, integram o escopo das obrigações assumidas pela contratada, que responde pela execução integral do contrato, nos termos do regime jurídico aplicável às empresas estatais, conforme a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

A Administração Pública não mantém relação direta com fabricantes, distribuidores ou assistências técnicas dos equipamentos, sendo tais relações inerentes à cadeia de fornecimento da própria contratada. Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado transferir à Administração a responsabilidade pela gestão de garantias, diagnósticos técnicos ou encaminhamento de equipamentos para manutenção.

Nos termos da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da eficiência, da continuidade do serviço e da responsabilidade do contratado pela execução integral do objeto, compete à contratada assegurar o adequado funcionamento dos serviços, inclusive mediante substituição de equipamentos que apresentem defeitos durante a execução contratual.

Ressalte-se que eventual responsabilidade do fabricante, no âmbito da legislação consumerista, não afasta a obrigação da contratada perante a Administração, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias junto à sua cadeia de fornecimento, inclusive mediante acionamento de garantias ou exercício de direito regressivo, sem ônus operacional para a contratante.

No que se refere às hipóteses de perda, roubo ou dano decorrente de mau uso, o edital já disciplina tais situações, prevendo a reposição mediante ressarcimento, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório, observando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, verifica-se que as disposições constantes do item 8.4 do Termo de Referência estão em conformidade com a legislação aplicável e com as práticas administrativas adotadas em contratações dessa natureza, razão pela qual mantém-se integralmente a redação do edital, não sendo acatada a solicitação.

Questionamento nº3 - DA INAPLICABILIDADE DA DEPRECIÇÃO PARA OS NOVOS APARELHOS ENTREGUES DECORRENTES DE EXTRAVIO, PERDA, ROUBO OU FURTO

8.4.2. A CONTRATADA será responsável pela substituição dos aparelhos, observadas as seguintes condições:

b) com ônus para a CONTRATANTE, nos casos de perda, roubo ou dano decorrente de mau uso, mediante apresentação de boletim de ocorrência, quando aplicável, e conforme procedimento a ser previamente definido e informado pela CONTRATADA. A reposição será realizada mediante ressarcimento do valor correspondente ao equipamento, considerado o valor de aquisição constante da nota fiscal ou valor de mercado equivalente, admitida a aplicação de depreciação proporcional ao tempo de uso.

Insta consignar a necessidade de questionamento do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco do item acima ao determinar a aplicação de depreciação dos aparelhos entregues decorrentes de extravio, perda, roubo ou furto, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

A depreciação se aplica aos aparelhos entregues no início do contrato ou em cada renovação quando eles não forem devolvidos ao final do contrato. Quando houver extravio, perda, roubo ou furto, a Contratada deverá ser reembolsada integralmente do custo desse novo aparelho. Portanto, em caso de extravio, perda, roubo ou furto não poderá ser aplicada qualquer depreciação.

Vejam que os aparelhos inicialmente entregues terão o seu custo reembolsado ao longo da execução contratual já inseridos no valor do serviço. Ao final da vigência contratual, a Administração deverá devolver os aparelhos e caso não o faça, para esses aparelhos não devolvidos o cálculo do valor de reembolso deverá considerar a depreciação diferentemente dos novos aparelhos entregues em caso de extravio, perda, roubo ou furto como já explicado acima.

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que a planilha de formação de preços represente a realidade do que fora consignado no objeto da licitação. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

Resposta: A Invest Minas esclarece que as hipóteses de perda, roubo, furto ou dano decorrente de mau uso dos aparelhos fornecidos no âmbito da contratação estão expressamente disciplinadas no item 8.4 do Termo de Referência, o qual prevê a reposição dos equipamentos mediante ressarcimento pela CONTRATANTE, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Tais ocorrências configuram eventos previsíveis e inerentes à execução contratual, especialmente em contratações que envolvem a disponibilização de equipamentos em regime de comodato,

não se caracterizando, portanto, como fatos extraordinários aptos a ensejar, por si só, reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O modelo adotado pela Administração busca assegurar tratamento equitativo entre as partes, evitando tanto a transferência indevida de riscos à contratada quanto a imposição de ônus excessivo à Administração, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequada alocação de riscos contratuais.

Nesse sentido, o ressarcimento deverá observar os critérios estabelecidos no edital, compatíveis com o valor do bem no momento da reposição, vedando-se qualquer forma de enriquecimento sem causa, em consonância com as boas práticas de gestão contratual e com o regime jurídico aplicável às empresas estatais, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Ressalte-se, ainda, que eventual reequilíbrio econômico-financeiro somente será admitido nas hipóteses legalmente previstas, mediante demonstração inequívoca de ocorrência de fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, que altere substancialmente a equação econômico-financeira do contrato, o que não se verifica nas situações ordinárias ora tratadas.

Dessa forma, não se identificam fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a alteração das disposições editalícias, razão pela qual mantém-se integralmente a redação do Termo de Referência.

Questionamento nº4 - DO PRAZO DE ENVIO DAS FATURAS

13.6. Entregar as faturas para pagamento no mínimo 20 (vinte) dias antes do vencimento no endereço indicado pela CONTRATANTE.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a CLARO disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta on line - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do CLARO On Line as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 10 (dez) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do *860, do e-mail gsincgov@claro.com.br.

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

Resposta: A Invest Minas esclarece que a exigência prevista no item 13.6 do edital, que estabelece a antecedência mínima de 20 (vinte) dias para envio das faturas, não se confunde com o prazo mínimo regulatório previsto no art. 76 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, o qual dispõe sobre a relação de consumo no âmbito dos serviços de telecomunicações.

No caso em análise, trata-se de contratação administrativa firmada por entidade integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, submetida ao regime jurídico próprio das empresas estatais, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e de seu regulamento interno, que impõem a observância de procedimentos formais de liquidação, conferência e pagamento da despesa pública.

Nesse contexto, o prazo estabelecido no edital visa assegurar tempo hábil para a adequada instrução do processo de pagamento, compreendendo etapas como o atesto da execução contratual pelo fiscal, a verificação da regularidade fiscal da contratada, a conformidade documental e a tramitação interna necessária à liquidação da despesa, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, controle e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Importante destacar que a norma da ANATEL estabelece prazo mínimo para entrega da fatura ao consumidor, não vedando a estipulação, em contrato administrativo, de prazos mais amplos que atendam às necessidades operacionais da Administração Pública.

Ademais, a disponibilização de faturas por meio eletrônico ou sistemas online constitui medida complementar que não substitui a obrigação contratual de encaminhamento formal da fatura nos termos estabelecidos no edital.

Dessa forma, verifica-se que a exigência constante do item 13.6 encontra-se devidamente justificada pelas particularidades do regime administrativo aplicável à Invest Minas, não configurando afronta à regulamentação da ANATEL, razão pela qual mantém-se integralmente a redação do edital.

Questionamento nº5 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores e fones de ouvido não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregador e fone de ouvido) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário o presente esclarecimento para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

Resposta: A Invest Minas esclarece que a definição das especificações do objeto contratado decorre da necessidade administrativa identificada na fase de planejamento da contratação, competindo à

Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir os requisitos mínimos necessários à adequada execução do contrato, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da vantajosidade.

No que se refere à exigência de fornecimento de acessórios, cumpre destacar que, nos termos do item 8.2.2 do Termo de Referência, tais itens foram previstos como parte integrante da solução contratada, com o objetivo de assegurar a plena utilização dos equipamentos no contexto institucional.

Entretanto, considerando a evolução das práticas comerciais adotadas por determinados fabricantes, que passaram a não incluir acessórios como carregadores e fones de ouvido nos kits originais de seus aparelhos, a Administração admite, excepcionalmente, o fornecimento de equipamentos desacompanhados desses itens, desde que comprovado que o modelo ofertado, conforme disponibilizado pelo fabricante, não contempla tais acessórios em sua embalagem original e que não há disponibilidade no mercado do mesmo modelo com esses itens inclusos.

Tal flexibilização não afasta a necessidade de que os equipamentos atendam integralmente às especificações técnicas mínimas previstas no edital, tampouco compromete a adequada execução do objeto, mantendo-se preservados os princípios da competitividade e da vantajosidade.

Dessa forma, mantém-se a redação do edital, com a interpretação acima consignada, não sendo necessária sua alteração formal.

Conforme previsto no item 3.2, "e", do edital, as respostas acima foram formuladas com o apoio da gerência interessada (Gerência de Gestão de Projetos e Tecnologia da Informação) e da Gerência Jurídica da Invest Minas.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações aderem ao edital, dele fazendo parte, vinculando a Invest Minas, os licitantes e os demais interessados.

Claudio Saldanha Corgozinho

Agente de Contratação

Invest Minas



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Saldanha Corgozinho, Técnico Administrativo**, em 18/03/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135589954** e o código CRC **B5287D5A**.